



Número: **0003504-72.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERENTE)	MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO (ADVOGADO) ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO NOGUEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA 1 (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA (ADVOGADO) RODRIGO LOBO MARIANO (ADVOGADO) GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT (TERCEIRO INTERESSADO)	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA (ADVOGADO) FLAVIO MASCHIETTO (ADVOGADO) LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO (ADVOGADO) KELLY FERNANDA SABIA (ADVOGADO) MARIANA DE ANDRADE RAMALHO CAVALCANTI (ADVOGADO) LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO (ADVOGADO) TIAGO JOSE GOUVEA QUIRINO DA COSTA (ADVOGADO) KAREN MELO BRANDAO ASSIS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4797666	27/07/2022 15:54	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003504-72.2022.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 e outros**

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/1), no qual requer, liminarmente, “o imediato cumprimento da determinação do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36” pelo Tribunal requerido.

Na inicial, ressalta a recalcitrância do TRT/RJ em cumprir a determinação do CSJT no sentido de retomar a realização das audiências e sessões presenciais, prevista no art. 3º do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CSJT 89/2022, a seguir transcrito:

Art. 3º Permanece a possibilidade da utilização do regime híbrido para a realização de sessões de julgamento, conforme conveniência e oportunidade, mediante deliberação do respectivo órgão julgante.

Relembra ainda que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução 764, em sentido idêntico, e o que se extrai do contexto é que os atos processuais de audiências e sessões devem ser, em regra, presenciais, admitido o modelo telepresencial a requerimento da parte.

Destaca que, pela leitura do artigo 813 da CLT, o ambiente para a realização das audiências e sessões é na sede do juízo, embora mitigado transitoriamente em razão da pandemia. Contudo, o C. TST e o E. STF já retomaram a realização das sessões de forma presencial, e que no dia 22/05/2022 o Ministério da Saúde declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid 19 no Brasil.

Pondera que o Ofício Circular OF. CIRCULAR TRT-CORREGEDORIASCR 104/2021 deixou a critério do magistrado a definição dos modelos das audiências, e que o Ato Conjunto nº 03/2022, de 07/03/2022 previu que realização das audiências no modelo presencial dependerá de escala a ser elaborada pela Corregedoria Regional, apesar de o referido ato não haver sido editado.



Conselho Nacional de Justiça

Assim, informa que a maioria dos juízes e desembargadores do TRT/RJ não retomou a realização de audiências e sessões presenciais, diferentemente dos demais Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Observa que as consequências da pandemia são catastróficas, em especial no que diz respeito às relações de trabalho e à redução da qualidade de vida da população mais carente, que sequer possui segurança alimentar, muito menos condições de realizar audiências telepresenciais.

Acrescenta que há um represamento de audiências no TRT/RJ em razão desse quadro, e que o serviço não vem sendo prestado a contento.

Portanto, entende competir a cada advogado eleger a forma de realização da audiência, de acordo com as possibilidades de seus assistidos e que o Poder Judiciário não pode descuidar de atender aos usuários, de forma a garantir o exercício democrático do direito de acesso à Justiça.

Conclui que a opção sobre o modo de realização das audiências é da parte e não do magistrado, como faz crer o Tribunal requerido, que contraria os termos do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36.

Ao fim, requer a concessão da medida liminar para que se determine o cumprimento do disposto no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP. CGJT 2 nº 36, com a imediata retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo híbrido exclusivamente a requerimento da parte, declarando-se a indispensável a presença física do magistrado ou magistrada na sede do juízo, onde será realizado o ato processual da audiência ou sessão; em caso de discordância entre as partes, determine-se que prevaleça a regra da adoção do modelo presencial.

Recebido o feito e reconhecida a prevenção em razão da relatoria prévia do PCA nº 0002260- 11.2022.2.00.0000, foram solicitadas informações ao Tribunal requerido.

Nesse ínterim, a AMATRA 1 requereu sua inclusão no feito como terceira interessada (ID 4750251).

A Presidência do TRT 1 prestou informações nos autos, alegando que desde o início da atual gestão, adotou providências para o avanço das etapas do Plano de Gestão de Crise Covid-19 e a retomada gradual das atividades presenciais neste órgão.

Entretanto, o avanço da Etapa 1 para a Etapa 2 do referido Plano, contida no Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, foi obstada por força de segurança concedida pelo E. Órgão Especial desta Corte, proferida em sede de ação mandamental MSCiv 0101690-88.2021.5.01.0000.



Conselho Nacional de Justiça

A situação somente foi contornada com a decisão de deferimento da suspensão da segurança proferida pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº TSTSSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000.

Foram também editados os Atos desta Presidência de nº 10, de 14 de fevereiro de 2022, e de nº 23, de 17 de março de 2022, do TRT 1, que respectivamente regulamentaram o teletrabalho e a realização do trabalho não presencial no âmbito deste tribunal.

A Presidência, com a concordância dos Desembargadores que compõem o Colegiado, deliberou que as sessões do E. Órgão Especial seriam realizadas de forma presencial.

Em relação às Turmas e Sessões Especializadas do 2º grau, informa que não pode responder por eventual inobservância do disposto no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, embora tenham ciência de seu conteúdo.

Em relação à atuação dos órgãos de primeiro grau, o art. 28 do Regimento Interno da Corte prevê a competência do Corregedor Regional para funções de inspeção e correição sobre os serviços judiciários de primeiro grau do Tribunal.

Por fim, em sentido contrário ao alegado pela requerente, esclarece que desde janeiro deste ano as Varas do Trabalho, da Capital e do interior, encontram-se devidamente adaptadas e disponíveis para realização de trabalho nos modelos presencial e híbrido, porque contam com as devidas instalações de acrílicos e câmeras.

No dia 24 de junho de 2022, a Corregedoria do Tribunal Requerido peticionou para informar que, embora seja uma das requeridas, não foi intimada para prestar informações a respeito dos fatos, embora possua dados relevantes que devem ser levados ao conhecimento deste Relator. Por esta razão, requereu a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação (ID 4729822).

Ao ser intimada para se manifestar nestes autos, a Corregedoria Geral do TRT da 1ª Região informou que, após a publicação do Ato Conjunto Presidência/Corregedoria nº 14/2021, que determinou a transição da Etapa 3 para a Etapa 4 do plano gradual das atividades presenciais, expediu duas circulares comunicando que as unidades poderiam utilizar as salas de audiências, a partir de 24 de janeiro de 2022, para realização de pautas virtuais, presenciais ou híbridas.

Acrescentou que, na referida oportunidade, restou esclarecido que as audiências presenciais poderiam ser realizadas na própria Secretaria da Vara, por meio de revezamento semanal entre as unidades ímpares e pares, a fim de minimizar o risco de aglomerações no prédio. Em relação às audiências híbridas, acrescentou



Conselho Nacional de Justiça

que foram disponibilizados provisoriamente espaços físicos enquanto o Regional adquiria câmaras e outros equipamentos a serem utilizados nas Varas do Trabalho da Capital.

Destaca que, com a instalação dos kits multimídias nas salas de audiências das Varas do Trabalho da Capital – o que ocorreu em janeiro de 2022 - tais unidades foram autorizadas a realizar audiências também na modalidade híbrida, em seus respectivos espaços físicos.

Reconhece que, com a suavização da questão sanitária, foi expedido, no mês de março de 2022, o OFÍCIO CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA 039/2022, dirigido a todos os magistrados de 1º grau, informando o fim do rodízio fixado para as audiências presenciais, justamente para “permitir o aumento potencial do volume de dias audiências pelas Varas, a critério do magistrado, exceto quando as partes optarem pelo “Juízo 100% digital”.

Destaca que, a partir da data citada, a realização de audiências presenciais, híbridas ou telepresenciais para todas as Varas, em todos os dias úteis, foi liberada, não tendo que se falar em implantação de escala, como afirma a Requerente.

Recorda que a Requerente, nos autos do PP nº 0008937-91.2021.2.00.0000, formulou pedido semelhante ao deste feito no tocante à obrigatoriedade da realização das audiências presenciais, tendo a Conselheira Flávia Pessoa proferido decisão terminativa nos seguintes termos: “Como se vê, as medidas adotadas pelo TRT1 vão ao encontro das aspirações da OAB/RJ, porquanto a realização de audiências presenciais foi expressamente autorizada pelo Tribunal. Dessa forma, sequer é possível falar em controvérsia a ser dirimida por este Conselho. Em face do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.”.

Afirma que, segundo a narrativa unânime dos magistrados, a preferência explícita dos jurisdicionados - advogados e partes - é pela modalidade de audiência telepresencial ou híbrida, não sendo raros os casos em que as audiências marcadas nas modalidades híbridas ou presencial são convertidas em telepresenciais a pedido dos interessados.

Pondera que as vantagens trazidas pelas novas tecnologias, no sentir dos juízes de primeiro grau, colaboraram em grande medida para ampliar o acesso à jurisdição. Destaca que, na comarca de Macaé, que tem como peculiaridade custodiar muitas ações ajuizadas por trabalhadores que participam embarcados em plataformas petrolíferas por quase metade do mês, foi possível viabilizar suas participações à distância, evitando muitos adiamentos que outrora se verificavam.

Ressalta que os magistrados atuam de forma flexível quanto à escolha da modalidade de audiência a ser realizada, tendo sido adotado o critério que melhor



Conselho Nacional de Justiça

atenda às necessidades dos processos e dos jurisdicionados. Esclarece que vem ratificando a referida conduta, sem deixar, contudo, de pontuar ser audiência presencial a que prevê o rito do processo trabalhista.

Indica que a Resolução CNJ 465/2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferência, apenas reforça a conveniência e utilidade da audiência telepresencial, sendo crucial a interpretação do artigo 2º do referido normativo de que as suas regras se aplicam “a todos ou alguns participantes do ato”, o que naturalmente inclui também o magistrado, inegável participante do ato, que não necessita estar fisicamente na Vara do Trabalho - como insiste a OAB/RJ, mas apenas na geografia da Comarca em que atua, como preconiza a LOMAN.

Além disso, sustenta que a Resolução CNJ 345/2020, ao implementar o Juízo 100% digital, autorizou que processos, novos ou antigos, tenham todos seus atos praticados por meio remoto, inclusive com realização de audiências virtuais ou híbridas.

Aponta o aumento na quantidade de audiências realizadas e de processos julgados desde a decretação da pandemia (março de 2020), quando teve início a implantação das audiências telepresenciais como forma de dar prosseguimento aos processos, coadjuvada com o uso do artigo 335 do CPC, que permitiu a solução das causas sem realização de audiência nas situações em que as partes declaram explicitamente que não há necessidade de produzir outras provas senão a documental, conforme autorizado no início da pandemia pelo Ato 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Esclarece que uma eventual determinação abrupta para que todas as pautas sejam presenciais, além de temerária, provocaria paralisação quase completa das serventias por semanas, pois teriam que readequar e notificar todas as pautas do ano, gerando, por óbvio, incontáveis prejuízos à prestação jurisdicional, além da recepção de uma avalanche de pessoas no Fórum localizado em quadra histórica no qual se verifica um pequeno, mas preocupante, recrudescimento de casos mortais de COVID-19.

Por fim, ao dispor sobre a realização de audiências exclusivamente de modo presencial, sustenta que o referido pedido vai de encontro às diretrizes do CNJ, que tem adotado postura de vanguarda quanto às incorporações tecnológicas às práticas processuais, como se observa das Resoluções CNJ nº 337/2020, 345/2020, 354/2020, 357/2020, 378/2021, 372/2021, 385/2021, 398/2021 e 465/2022 (id.4769316).

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requer a admissão e inclusão no feito como terceiro interessado (Id.4770288).



Conselho Nacional de Justiça

Ao dispor sobre o teletrabalho, afirma que já se manifestou sobre o assunto nos autos do processo de Comissão 0006711-84.2019.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, defendendo que o tema seja tratado como direito subjetivo do magistrado, justamente por não trazer prejuízos para os tribunais.

Expressa-se no sentido que “ o avanço tecnológico no âmbito do Poder Judiciário, consubstanciado, por exemplo, nas ferramentas eletrônicas de videoconferência, tornaram prescindível a presença física dos pares e do magistrado. Além de possibilitar a economia de recursos públicos, o teletrabalho permite ao Poder Judiciário tornar-se mais sustentável, mediante a redução da emissão de poluentes, em decorrência da menor mobilidade urbana”.

Associação dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) requer a admissão e inclusão no feito como terceiro interessado (Id.4780045).

Rechaça a alegação da Requerente no sentido que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022, teria determinado que as audiências fossem presenciais, excepcionando tal modo somente quando a parte requeresse de modo diverso.

Afirma que o referido Ofício admite as exceções previstas no Provimento CGJT nº 1/2021 e na Resolução CNJ 354/2020, que preveem a possibilidade de realização de audiência telepresencial, de ofício, nos casos de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação, ou, ainda, indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Destaca que, mesmo nas situações em que haja o requerimento da parte, compete ao magistrado avaliar a conveniência e a viabilidade da realização das audiências e sessões de julgamento de modo telepresencial.

Aponta que o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CSJT nº 89/2022 admite o regime híbrido, de acordo com a conveniência e oportunidade, mediante deliberação do respectivo órgão judicante.

Destaca que a Resolução STF nº 764 indica os critérios da Presidência do STF e os motivos pessoais de cada Ministro como exceções à realização das sessões de julgamento do Plenário e das Turmas em formato presencial.

Entende que o modelo a ser adotado para realização de audiências e sessões de julgamento deve ser decidido pelo juiz da causa, conforme as especificidades que a demanda apresenta no caso concreto.

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região (Amatra1) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho



Conselho Nacional de Justiça

(ANAMATRA) requerem admissão e inclusão no feito como terceiros interessados (Id.4787733).

Ponderam que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, mencionado pela Requerente para justificar o pedido formulado nestes autos, indica o posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que o magistrado deve residir na comarca em que trabalha (conforme determinação constitucional), bem como informar que ainda não há regulamentação acerca do teletrabalho pelo CNJ.

Afirmam que o entendimento da Requerente sobre o modo como devem ocorrer as audiências e sessões de julgamento vai de encontro a todo movimento do Poder Judiciário Brasileiro de incentivar soluções mais tecnológicas, eficientes e que ampliam comprovadamente o acesso à justiça, reduzindo custos e despesas.

Destacam que o CPC prevê a possibilidade de videoconferência nos atos processuais a fim de prestigiar o acesso à justiça. Aduz que a imposição da realização de atos processuais de forma exclusivamente presencial representa um retrocesso em relação a todos os esforços dos Tribunais e do CNJ.

Reconhecem que o entendimento do Tribunal Requerido no sentido que as audiências e sessões de julgamento podem ser realizadas de forma virtual, presencial ou híbrida, a critério do magistrado, está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente e com os objetivos do próprio CNJ.

Acrescentam que o C. TST, no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 89, DE 2 DE MARÇO DE 2022, previu a possibilidade da utilização do regime híbrido para a realização de sessões de julgamento, conforme conveniência e oportunidade, mediante deliberação do respectivo órgão judicante, tendo o Tribunal Requerido adotado o mesmo entendimento.

Argumentam que tais previsões encontram-se em consonância com o poder e liberdade que os magistrados possuem de dirigir o processo, previsto no artigo 765, da CLT.

Afirmam que o pedido da OAB/RJ no sentido de que os magistrados devem estar presencialmente no Tribunal ainda que as audiências sejam realizadas de forma telepresencial não possui fundamento legal, tendo o CNJ, no artigo 2º da Resolução 465/2022, previsto situações em que a audiência pode se dar por videoconferência fora do gabinete, sala de audiência ou sessões.

Por fim, mencionam que, segundo os números apontados pela Corregedoria do Trabalho do TRT1, o número de sentenças proferidas e audiências realizadas cresceu de forma exponencial desde 2020. Ressaltam que a Corregedoria local



Conselho Nacional de Justiça

afirmou que as audiências presenciais já foram liberadas para todas as Varas e que podem ser realizadas em todos os dias úteis.

Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) requer a admissão e inclusão no feito como terceiro interessado (Id.4789861).

Afirma que nestes autos e no PCA nº 0002260- 11.2022.2.00.0000 discute-se a possibilidade de os magistrados decidirem o modelo/formato em que as audiências serão realizadas – presencial, virtual ou telepresencial (híbrida).

Indica que o ordenamento jurídico atribui ao juiz o poder de conduzir o processo, de forma mais adequada às circunstâncias e o contexto em que se desenvolve a relação jurídico-processual.

Reconhece que os normativos editados por este Conselho buscam ampliar os mecanismos de acesso à justiça por meio de recursos a ferramentas tecnológicas.

Sustenta que a possibilidade de realização de audiências em modelo telepresencial não está diretamente ligada ao teletrabalho ou à imposição de moradia do magistrado na comarca.

Por fim, pondera que a realização de audiências e sessões telepresenciais a partir de ambiente externo à Unidade Judiciária pelo magistrado não implica qualquer violação ao dever constitucional e legal de residir na sua comarca e que o ofício impugnado apenas referenda a faculdade outorgada ao magistrado – nos moldes da legislação de regência – de realizar a designação de audiências de forma virtual, presencial ou híbrida.

Em complementação à petição apresentada no ID.4770288, a AMB afirma que o pleito da Requerente é contrário ao interesse público, por estar em contrariedade ao progresso alcançado pelos novos formatos de prestação do serviço jurisdicional, implicando em grave retrocesso.

Afirma que, segundo o CPC, compete ao Juiz dirigir o processo velando por sua duração razoável, sendo que a transposição desta prerrogativa às partes configuraria a um “temerário e injustificável escoamento dos poderes atribuídos ao juiz, comprometendo, preceitos legais, princípios constitucionais, bem como o devido processo legal”.

Acrescenta que, no dia 2 de junho de 2022, a Presidência vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 5.824, de 2020, que previa alterações no Estatuto da Advocacia, por se oporem ao “avanço recente de novas modalidade síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário”.

Reporta-se à manifestação da Corregedoria do TRT1 no sentido que a maior parte do seu jurisdicionado opta, expressamente, por audiências telepresenciais



Conselho Nacional de Justiça

e que isso tem impactado positivamente nos resultados de produtividade do tribunal. Destaca, em seguida, que o retorno do trabalho totalmente presencial vai na contramão das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que vem incorporando tecnologia às práticas processuais.

Além disso, expressa o entendimento que o trabalho remoto leva em consideração a nova realidade vivenciada pelo Poder Judiciário no sentido de que a atividade jurisdicional pode ser prestada a distância com a mesma eficiência, qualidade e efetividade, não merecendo guarida o pedido formulado pela OAB/RJ.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da AMATRA1, ANAMATRA, AMB e ABMT como terceiros interessados no presente feito.

Como já decidi no PCA 2260-11, há duas premissas importantes a serem fixadas nesta decisão.

A primeira premissa é que nem o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, nem a Resolução CNJ n. 354/2020 podem ser interpretadas de forma apartada do que dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, VII, e o art. 35, VI, da LOMAN, **que prevêm a obrigatoriedade de o magistrado residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal**, pois sobre o juiz recaem deveres funcionais que devem ser rigorosamente observados, e a presença física na Comarca é um deles.

A segunda premissa é que a realização de audiências telepresenciais ou híbridas só podem ser realizadas **restritivamente no interesse das partes** ou **em situações excepcionais** descritas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 – que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Transcrevo o dispositivo referido, para melhor compreensão:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

A compreensão do dispositivo não exige interpretação mais complexa do que a sua literalidade: o magistrado só poderá realizar audiências telepresenciais em 2 hipóteses: a) se houver requerimento das partes, após decisão do juiz sobre a conveniência e viabilidade do pedido; b) de ofício, nas hipóteses excepcionais destacadas nos incisos.

Desse modo, a argumentação de que também é possível realização de audiências telepresenciais exclusivamente a partir da conveniência do magistrado não se sustenta.

Cumprido destacar, ainda, que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36 não contém inovação normativa e oferece interpretação correta à Resolução expedida por este Conselho pois, ao considerar a melhora do cenário epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19: i) ressalta a necessidade de observância da presença física do magistrado nas unidades judiciárias (arts. 93, VII, da Constituição e 35, VI, da LOMAN); ii) lembra que a Resolução nº 354/CNJ não autoriza o teletrabalho aos magistrados e apenas trata de mecanismo de ampliação de acesso à Justiça; e iii) recorda a previsão excepcional da possibilidade de realização de audiências telepresenciais (Provimento nº 1/2021 da CGJT e Resolução nº 354 do CNJ).

Desse modo, não vislumbro incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022 e os termos da Resolução CNJ n. nº 345/2020, em especial porque, como bem salientado, **o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.**

A Resolução nº 354 do CNJ e o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36 não impedem a realização de audiências telepresenciais ou híbridas nas hipóteses excepcionais, mas exigem o cumprimento das normas que determinam a presença física do juiz na unidade, tudo de modo a atender ao interesse dos jurisdicionados e ampliar o acesso à Justiça.

No mais, destaco a equivocada interpretação oferecida pelos interessados aos dispositivos da Resolução CNJ n. 465/2022, que instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, em especial ao art. 2º, que dispõe:

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato



Conselho Nacional de Justiça

estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros

É imperioso que as Resoluções deste Conselho sejam interpretadas organicamente. Assim, se as hipóteses excepcionais de realização de audiência telepresencial foram fixadas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020, não é concebível interpretar o art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022 apartado daquele entendimento.

Assim, o art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022, ao determinar que “nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete”, está se referindo às hipóteses excepcionais em que não foi possível realizar a audiência presencial, todas elas referidas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2022, a saber: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

E mais: o artigo prevê a possibilidade de o magistrado não estar presente na unidade jurisdicional durante as audiências telepresenciais. De acordo com a interpretação sistemática das Resoluções referidas, tal situação só se concretizará em caso de: II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

As hipóteses em que a presença física do magistrado é dispensada dizem respeito à impossibilidade de acesso à unidade, não se relacionando portanto às situações de urgência (inciso I) e de conciliação e mediação (inciso IV).

Diferentemente do que se sustenta, é imprescindível a presença física do magistrado na unidade em que atua, exceto nas hipóteses já descritas anteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente** o presente pedido de providências a fim de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho que dê cumprimento integral ao disposto no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP. CGJT 2 nº 36, com a imediata retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial



Conselho Nacional de Justiça

ou híbrido exclusivamente a requerimento da parte, após apreciação do juiz, ou nas hipóteses urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior, declarando-se ainda a indispensável a presença física do magistrado ou magistrada na sede do juízo, onde será realizado o ato processual da audiência ou sessão.

Prejudicada a análise da liminar.

Intimem-se.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

GMLPVMF/1